PROCESSO Nº TST-Ag-ED-AIRR-2143-24.2012.5.02.0013

Recorrente: **COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP**
Advogado : Dr. Alfredo Zucca Neto
Recorrente: **FUNDAÇÃO CESP**
Advogado : Dr. Franco Mauro Russo Brugioni
Recorrido : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP**
Advogado : Dr. Carlos Eduardo Cury
Recorrido : **ROBERTO PUCCI**
Advogado : Dr. Marco Antônio Innocenti
Advogada : Dra. Ana Regina Galli Innocenti
Recorrido : **COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP**
Advogado : Dr. Alfredo Zucca Neto
Recorrido : **FUNDAÇÃO CESP**
Advogado : Dr. Franco Mauro Russo Brugioni

BP/mf

D E S P A C H O

O nobre Ministro Vice-Presidente, Renato de Lacerda Paiva, declarou-se impedido no presente feito, consoante o despacho de fls. 1.301.

Trata-se de Recurso Extraordinário com preliminar de repercussão geral interposto à decisão proferida pela Turma do TST em que se negou provimento ao Recurso.

É o relatório.

Decido.

Consta da mencionada decisão o seguinte:

> "AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – NORMA COLETIVA – APLICABILIDADE - APELO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO SINGULAR - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, na petição de agravo a parte deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão monocrática recorrida. O agravo interno que não infirma precisamente o motivo do decisum singular neste ponto - descumprimento do art. 896, § 1º-A, I, da CLT - não tem viabilidade." (fls. 1.249).

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10024B3325948C4C72.

Firmado por assinatura digital em 19/08/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-Ag-ED-AIRR-2143-24.2012.5.02.0013

A reclamada insurge-se acerca da "prescrição", "benefícios – previdência complementar" e "multa". Aponta violação aos arts. 5º, inc. II, 7º, inc. XXIX e 202, da Constituição da República.

Conforme exposto na decisão recorrida, a Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao Agravo de Instrumento tendo em vista o descumprimento do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 598.365/MG, firmou o entendimento de que o exame de questão alusiva a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, inexistindo questão constitucional com repercussão geral (Tema 181 do ementário temático de Repercussão Geral do STF).

Transcrevo o teor da ementa do referido julgado:

> "PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso 'elemento de configuração da própria repercussão geral', conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608." (RE 598365 RG, Relator: Min. Ayres Britto, DJe-055 DIVULG 25-3-2010 PUBLIC 26-3-2010 EMENT VOL-02395-06 PP-01480 RDECTRAB v. 17, n. 195, 2010, p. 213-218)

Logo, não tendo havido na decisão recorrida exame do mérito da controvérsia debatida no Recurso Extraordinário, em face da imposição de óbice de natureza exclusivamente processual ao seguimento do Recurso Recurso de Revista, a discussão em sede de recurso extraordinário ficaria restrita aos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista/ Recurso de Embargos. Todavia, conforme já registrado, o Supremo Tribunal Federal rejeita essa possibilidade, por ausência de repercussão geral da matéria.

Diante da semelhança entre o presente caso e o retratado no precedente do STF e tendo em vista o disposto nos arts. 1.030, inc. I,

Firmado por assinatura digital em 19/08/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10024B3325948C4C72.

PROCESSO Nº TST-Ag-ED-AIRR-2143-24.2012.5.02.0013

alínea "a", e 1.035, § 8º, do CPC, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade. Não se sustenta, portanto, a arguição de violação aos dispositivos da Constituição da República indicados pelo recorrente.

Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do Recurso Extraordinário. Vencido o prazo para recurso sem manifestação da parte, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10024B3325948C4C72.

Firmado por assinatura digital em 19/08/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.